



MPV 339

ETIQUETA

CONGRESSO I

00166

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor Dep. Rita Camata (PMDB/ES)		nº do prontuário 279		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 31	Parágrafo 2.º	Inciso II	Alínea a e b

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas *a* e *b* do inciso II do § 2.º do artigo 31 da Medida Provisória 339/2006 a seguinte redação:

“Art. 31. ....  
 § 2.º ....  
 I - ....  
 II - ....  
 a) no primeiro ano de vigência do Fundo, um terço das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e metade das matrículas para a educação infantil;  
 b) no segundo ano de vigência do Fundo, dois terços das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e três quartos das matrículas para a educação infantil”

## Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

Na ausência desta possibilidade no fundo anterior – FUNDEF -, muitos municípios investiram pouco ou nada em educação infantil. A presente emenda pretende restabelecer um mecanismo que incentive este investimento e ao mesmo tempo premie os municípios que adotarem essa importante iniciativa ao permitir que um número maior de matrículas do ensino infantil seja considerado já a partir do primeiro ano de vigência do Fundo, mantida a contagem integral tão somente a partir do terceiro ano de vigência do FUNDEB.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

*Rfc*